



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.000854/2005-52
Recurso nº 335.285 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.145 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Compensação - Crédito terceiros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/10/2003 a 14/11/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO PELA VIA JUDICIAL APÓS DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A discussão quanto à homologação ou não de declaração de compensação fica prejudicada se, após a referida declaração, no curso do respectivo processo administrativo, o contribuinte retoma a execução pela via judicial, restando a obrigação de satisfação dos débitos confessados.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 404 a 429) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 372 a 399) que, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Kaiser, entendendo ser legítima a cessão de crédito reconhecida judicialmente e, conseqüentemente, a compensação pleiteada.

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/10/2003 a 14/11/2003

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. Permanecem suspensas as exigibilidades dos débitos objeto da compensação cuja homologação está pendente de decisão final administrativa.

CESSÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. *A decisão tomada por Juízo Federal na Seção Judiciária do Espírito Santo não apenas homologou a substituição processual, mas reconheceu expressamente à empresa ora recorrente a titularidade do crédito contra a União Federal, cedido legalmente pela empresa Rio Doce Café S.A Importadora e Exportadora. É incontestável que neste processo administrativo o credor do direito reconhecido judicialmente contra a União é efetivamente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, e não a cedente. Incabível a objeção posta pelo acórdão recorrido, pois não se trata de pedido de homologação de compensação de débitos tributários com crédito de terceiro, mas sim com crédito de titularidade do próprio requerente.*

CRÉDITO CONTRA A UNIÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO MESMO TITULAR DO CRÉDITO CONFORME ART.74 DA LEI 9.430/96. *O sujeito passivo CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A apurou seu crédito contra a Fazenda Nacional a partir do reconhecimento judicial do título executivo como expressamente válido por parte de Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. O segundo requisito exigido pelo texto legal é que esse crédito apurado pelo sujeito passivo seja relativo a tributo administrado pela SRF; a decisão judicial que transitou em julgado, e deu causa ao título executivo judicial, do qual é titular a ora recorrente, foi uma declaração judicial de excesso de exação cometido com relação à QUOTA-CAFÉ. Vale dizer, a ação de conhecimento era precisamente de repetição de indébito relativo a tributo administrado pela SRF, restando claro, pois, a satisfação também do terceiro requisito exigido na norma legal, que o crédito apurado seja passível de restituição. Cabe, pois, ao requerente o direito de compensação previsto na lei de regência.*

DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. *Foram cumpridos pela interessada os requisitos exigidos pela IN SRF 210/2002, art.38, §2º, para a execução administrativa do direito substancial reconhecido por decisão judicial transitada em*

julgado, tendo sido atestada a homologação judicial do pedido de desistência da ação de execução judicial, com assunção da responsabilidade pelas custas e honorários sucumbências inerentes por parte da ora recorrente.

Recurso Voluntário Provido". (grifos nossos)

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, invocando dissídio jurisprudencial no que se refere à possibilidade de utilização de créditos de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente aduz a impossibilidade de compensação de créditos oriundos da Quota de Contribuição, relativamente a operações de exportação de café em grão cru e à aquisição de Direitos de Registro de Declaração de Venda – DRDV, reconhecidos em Ação Judicial nº 98.0006293-9, ajuizada pela Rio Doce Café Importadora e Exportadora, cedidos à Recorrida posteriormente, via contrato de cessão de crédito.

Com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao crédito, operados os efeitos da cessão, a Recorrente optou pelo recebimento de tais valores na via administrativa.

Assim, a Recorrida transmitiu à Receita Federal do Brasil ("RFB"), entre os dias 03/10/2003 e 24/11/2003, 8 (oito) Declarações de Compensação pelas quais pretendeu compensar tais créditos com débitos diversos, administrados pela RFB.

Ao analisar o direito pleiteado, a DRF/São José dos Campos houve por bem indeferi-lo (fls. 141 a 148), intimando a Recorrida para o pagamento dos débitos através de DARF, uma vez que as declarações de compensação não foram homologadas.

Contra essa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade por parte da Recorrida.

A DRJ/São Paulo, em seguida, manteve tal decisão, tendo a Recorrida interposto o competente Recurso Voluntário.

Ao analisar o feito, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo como legítima a cessão judicial de créditos e, conseqüentemente, regular a compensação declarada.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial ora em julgamento.

Pois bem. Nota-se, até este ponto, que a discussão se dá quanto à possibilidade de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Esta deveria ser a matéria em litígio.

Porém, ao examinar os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Recorrida optou por “*retomar a cobrança do crédito pela via judicial*”, requerendo “*o processamento da Execução de Sentença, com a consequente citação da União Federal (Fazenda Nacional)*” (fls. 589 a 593).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Espírito Santo/ES, consta como ativa a Ação Judicial que reconheceu o direito ao crédito.

Dessa forma, indubitável que a discussão quanto à homologação ou não de declaração de compensação fica prejudicada, visto que, após a referida declaração de compensação, no curso do respectivo processo administrativo, o contribuinte retomou a execução pela via judicial, restando a ser satisfeita a obrigação de pagamento dos débitos confessados e exigidos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que seja dada continuidade à cobrança dos débitos confessados nas declarações de compensação.

Rodrigo Cardozo Miranda